



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600033-09.2018.6.25.0000 (PJe) – ARACAJU – SERGIPE

Relator: Ministro Og Fernandes

Recorrente: Partido da Evolução Democrática (PED) – Nacional

Advogada: Adriana Lima Castro de Santana– OAB/PE 24418

DECISÃO

Recurso especial. Pedido de registro de órgão partidário regional. Indeferimento pelo Tribunal de origem. Dirigentes partidários sem vínculo com o estado da Federação. Caráter administrativo da matéria. Impossibilidade de desafio por meio do apelo nobre. Precedentes. Negado seguimento.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe indeferiu o pedido de registro do órgão de direção estadual do Partido da Evolução Democrática (PED), em processo de formação. O acórdão foi assim ementado (ID 429707):

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. REQUERIMENTO. LEI Nº 9.096/1995. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.571/2018. OBJETIVOS. FALTA DE ATENDIMENTO INTEGRAL. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS COM DOMICÍLIO ELEITORAL EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REGISTRO. INDEFERIMENTO.

1. O registro de órgãos de direção estadual nos Tribunais Regionais Eleitorais rege-se pela Lei nº 9.096/1995 e pela Resolução TSE nº 23.571/2018.
2. Da interpretação sistemática das normas regentes aflora a exigência de que os dirigentes dos órgãos estaduais do partido em formação tenham conexão com a realidade local.
3. Diante da falta de atendimento de todos os objetivos visados pela legislação eleitoral, à luz de um critério material, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de órgão de direção estadual de partido em formação.



4. Pedido indeferido.

Em suas razões de recurso especial (ID 429714), interposto com base no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, a referida agremiação sustenta a afronta ao art. 3º da Res.-TSE nº 23.571/2018, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, na medida em que o mesmo pedido foi julgado procedente em nove estados da Federação e indeferido apenas pelo TRE/SE.

Enfatiza estarem preenchidos os requisitos objetivos necessários ao deferimento do registro do seu órgão de direção estadual, bem como não haver disposição legal que imponha ao partido em formação “[...] ter sede física localizada no estado que pretende ter o seu registro ou comprove a existência de laços mínimos entre os seus dirigentes e a realidade do povo que pretende representar” (ID 429714, fl. 11).

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão regional e julgado procedente o pedido de registro do seu órgão partidário no Estado de Sergipe.

O apelo nobre foi admitido pelo presidente do TRE/SE (ID 429716).

A Procuradoria-Geral Eleitoral exarou parecer pelo “[...] não conhecimento do recurso especial e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento” (ID 6061788, fl. 8).

É o relatório. Passo a decidir.

Apesar de ter sido interposto por advogada regularmente habilitada, o apelo nobre não comporta conhecimento.

Isso porque o registro perante a Justiça Eleitoral dos partidos políticos em formação, ora disciplinado pela Res.-TSE nº 23.571/2018, é procedimento de índole administrativa e não viabiliza a jurisdicionalização do tema por meio do recurso especial, previsto nos arts. 121, § 4º, da CF e 276, I, do CE.

Confiram-se, por pertinentes, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PEDIDO DE VEICULAÇÃO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO DE VIÉS JURISDICIONAL. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 22, II, DO CÓDIGO ELEITORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 26 DO TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A Justiça Eleitoral desempenha funções de natureza híbrida, tanto administrativa quanto jurisdicional, cujos regramentos se especificam de acordo com o tipo de processo a que subjazem.

2. In casu, precisamente por se tratar de processo de cunho administrativo, não se afigura cabível a interposição de recurso especial eleitoral e, conseqüentemente, de agravo nos próprios autos, em face de decisão de Tribunal Regional Eleitoral relativa à distribuição/concessão de tempo de veiculação de propaganda partidária, visto que esse instrumento impugnatório possui viés nitidamente jurisdicional. Precedente: AgR-RO nº 1541, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.8.2008.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.



(AgR-AI nº 466-98/RJ, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28.11.2017, *DJe* de 16.2.2018 – grifos acrescentados)

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JURISDICIONAL – MESCLAGEM – IMPROPRIEDADE.

A interposição de recurso de natureza jurisdicional em processo administrativo configura mesclagem a contrariar a organicidade e a dinâmica do Direito.

(AgR-AI nº 115-76/MG, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 15.8.2013, *DJe* de 23.9.2013 – grifos acrescentados)

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR-RE nº 164.458/DF, rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 2.6.1995, já havia assentado que “o procedimento de registro partidário, embora formalmente instaurado perante órgão do Poder Judiciário (Tribunal Superior Eleitoral), reveste-se de natureza materialmente administrativa [...]”.

Por sua vez, o caráter não jurisdicional também ficou assentado no âmbito desta Corte Superior no julgamento do AgR-RPP nº 403-09/DF, *DJe* de 19.12.2013, ocasião em que o relator, Ministro Henrique Neves da Silva, acompanhado pelos demais Ministros, votou no sentido de que a matéria alusiva ao pedido de registro de partido político possui natureza eminentemente administrativa.

No caso, portanto, é incabível o recurso especial interposto contra o acórdão do TRE/SE que indeferiu o registro do órgão de direção estadual do PED em virtude da falta de “[...] laços mínimos entre os seus dirigentes e a realidade do povo que pretende representar” (ID 429707).

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator

